

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CARACTERÍSTICAS E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL

[\[ver artigo online\]](#)

Victor Figueiredo Sotero ¹

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar a viabilidade jurídico-constitucional do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Dessa forma, a fim de alcançar o objetivo proposto, será traçada, de início, a cronologia histórica que levou à previsão em âmbito legislativo do ANPP, instituto de justiça criminal negociada que, com base em critérios de discricionariedade regrada, busca conferir maior efetividade à persecução criminal em sentido amplo, sendo que tudo isso guarda relação com as características desse relevante instituto jurídico. Com isso, nas considerações finais, conclui-se que o ANPP, por meio da atualização de seus dogmas, é capaz de tornar a persecução penal mais célere e efetiva, reafirmando o modelo democrático-persecutório por excelência.

Palavras-chave: Acordo de Não persecução penal. Características. Viabilidade Constitucional.

AGREEMENT NOT TO PROSECUTE – CHARACTERISTICS AND CONSTITUTIONAL VIABILITY

ABSTRACT

The present article aims to demonstrate the legal and constitutional viability of the Non-prosecution Agreement (NPA). Thus, in order to achieve the proposed objective, it will be traced, at first, the historical chronology that led to the prediction in the legislative scope of the ANPP, an institute of negotiated criminal justice that, based on criteria of regulated discretion, seeks to confer greater effectiveness to criminal prosecution in a broad sense, and all this is related to the characteristics of this relevant legal institute. Thus, in the final considerations, it is concluded that the ANPP, through the updating of its dogmas, is able to make the criminal prosecution faster and more effective, reaffirming the democratic-persecutorial model par excellence.

Keywords: Non-prosecution agreement. Characteristics. Constitutional Viability

¹ Assessor Jurídico do 5º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região – PRT20/MPTSE. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Guanambi. E-mail: v_sotero@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Prefacialmente, cumpre destacar que o presente artigo objetiva demonstrar a viabilidade jurídico-constitucional do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Nesse aspecto, com a finalidade de alcançar o objetivo proposto, será traçada, de início, a cronologia histórica que levou à previsão, em âmbito legislativo do ANPP, instituto considerado, para Viana (2019, p. 361), uma medida despenalizadora, a qual foi fortemente influenciada pelo modelo americano de (*common law*) de justiça penal.

Além disso, considerando os critérios de discricionariedade regrada, e tendo em vista que o ANPP busca que conferir maior efetividade à persecução criminal em sentido amplo, será apontado o protagonismo do Ministério Público (MP) nesse contexto, bem como histórico internacional que permeia o instituto referido, sendo que tudo isso guarda relação com as características desse relevante mecanismo jurídico, o qual, conforme Viana (2019, p. 369): *trata-se de instituto que materializa uma medida de política criminal – e que, portanto, prescinde de lei.*

Nesse sentido, a admissão de atuação mais proativa do titular da ação penal na fase pré-processual é, pois, ponto fulcral no exame do desenvolvimento de novas formas de intervenção do Estado-Juiz face ao cometimento de infrações criminais, estando ligada de modo direto à ideia de justiça penal consensuada que, no ordenamento brasileiro, passou historicamente a ter maior relevo a partir da Lei 9.099/95 e dos institutos da transação e da suspensão condicional do processo ali previstos, de modo que, conforme Viana (2019, p. 361), tal lei trouxe ao ordenamento brasileiro um novo modelo de justiça, fundado no consenso, chamado pelo autor de Justiça Penal Negociada.

Ademais, a fim de alcançar o objetivo proposto, a pesquisa é dividida em 4 tópicos, quais, sejam, Cronologia do Acordo de Não Persecução Penal; Características do Acordo de Não Persecução Penal, o qual se encontra subdividido em dois itens, quais sejam, Protagonismo do MP e Histórico Internacional do Acordo de Não Persecução Penal; e, por fim, Acordo de Não Persecução no Contexto da Legislação Pátria: Viabilidade Constitucional. Logo, com o exposto, nas Considerações Finais é feita uma rematada das ideias propostas, com as devidas conclusões sobre o tema levantado.

2 CRONOLOGIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ao se falar em novas concepções de intervenção estatal no que toca à prática de delitos, sobleva-se a importância do órgão ministerial, ocupante da posição de *dominus litis* da persecução do Estado. Enquanto titular da ação penal, a atribuição de diferentes formas de protagonismo à instituição guarda a lógica do sistema e, assim, termina por fortalecer a efetividade do próprio princípio acusatório. Nesse sentido, para Souza (2019, p. 171): *o Acordo de Não Persecução amplia, no Brasil, no âmbito da justiça criminal, o modelo negocial de solução de conflitos, caracterizado pela premissa geral de que o litígio pode ser solucionado pela via consensual.*

Com efeito, ainda sobre a relevância do MP, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), se por um lado aumentaram o protagonismo do *Parquet*, por outro reduziram de modo considerável a atuação do juiz na fase pré-processual, o que evidentemente confere concreção ao viés acusatório da persecução penal e, por conseguinte, afasta os resquícios da inquisitividade que, antes da CF/88, vigorava na normativa pátria.

Tem-se, assim, que não há como fazerem nascer outras formas de o Estado lidar com a prática dos variados tipos penais (que, por conseguinte, tutelam bens jurídicos de também variada relevância) sem modificar, mesmo que de forma direcionada e não radical, o papel em vigência dos atores estatais.

Destarte, apesar da existência de correntes em sentido contrário, para as quais a acumulação pelo MP das funções de órgão-acusador e de órgão-investigador configura verdadeiro desvirtuamento do modelo acusatório, razão pela qual a CF teria atribuído o poder de investigação criminal apenas e tão somente à autoridade policial, em sede de repercussão geral o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, admitiu de forma expressa que o constituinte de 1988 conferiu ao *Parquet* também o poder de investigar a prática de ilícitos cuja prática, caso comprovada, levará ao oferecimento de denúncia justamente por membros da instituição ministerial.

Assim é que, com base na teoria dos poderes implícitos (*implied powers theory*, originária da Suprema Corte dos Estados Unidos), o Pretório Excelso estatuiu que o texto constitucional, ao no inciso I de seu art. 129 conceder ao MP a função de privativamente promover a ação penal pública, também lhe atribuiu o poder de investigar a prática de crimes.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), resta implícito na CF que igualmente cabe ao MP a função investigatório-criminal, pois se trata de traço indispensável à regular consecução de sua função de *dominus litis*. Consoante definido no RE 593727, entender em sentido diverso seria admitir que o texto constitucional não confere ao órgão acusador as condições necessárias ao desempenho de sua finalidade institucional por excelência, em redução da eficácia normativa da Carta Magna que, por si só, apresenta-se como evidente contrassenso lógico-jurídico.

Na realidade, mesmo antes do quanto decidido pelo STF havia, no ordenamento jurídico, vários indicativos da inexistência de óbices à instauração de investigações pelo *Parquet*. Cite-se, por exemplo, o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), que prevê de forma expressa que a atribuição investigatória da qual se acha investida a autoridade policial não exclui a de outras autoridades atribuída, em igual sentido, pela legislação. De igual sorte, prevê o entendimento sumular n. 234 do Superior Tribunal de Justiça que o fato de o membro do MP ter participado da anterior investigação criminal não acarreta suspeição ou impedimento para oferecimento da correspondente inicial acusatória.

Assim é que, em juízos de proporcionalidade e ponderação, resta claro que eventual transformação do papel desempenhado pelo Estado-acusador e pelo Estado-juiz no âmbito processual penal não só não leva necessariamente à deturpação da natureza democrática da *persecutio criminis in judicio*, mas funciona, em verdade, como instrumento de fortalecimento do sistema acusatório, desde que – como é intuitivo – sejam fixadas determinadas balizas para tanto.

Assim, com fundamento na teoria dos poderes implícitos o Pretório Excelso definiu que o MP pode investigar a ocorrência de infrações penais caso observados os seguintes requisitos, verdadeiros balizadores da atuação ministerial: a) observância de prazo razoável para a conclusão da investigação; b) respeito aos direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado; c) observância das matérias sujeitas à reserva constitucional de jurisdição; d) garantia das prerrogativas profissionais da advocacia; e) possibilidade de controle jurisdicional dos atos; f) necessária documentação dos atos de investigação; g) condução por membros do MP, não por servidores; f) observância da Súmula Vinculante n. 14 (BRASIL, 2015).

Tal linha de raciocínio, calcada na possibilidade de, desde que com base em balizas pré-definidas, inovar-se o quadro do sistema como forma de fortalecer o próprio modelo acusatório,

é abraçada pelo art. 28-A do CPP, que, como será melhor detalhado adiante, dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

3 CARACTERÍSTICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Desse modo, a partir das exposições já feitas, os subtópicos a seguir tratarão de especificar as características do ANPP, uma vez que, tal instituto materializa, conforme dito em linhas anteriores, uma medida de política criminal, representando, necessariamente, um negócio jurídico extraprocessual, pois sua celebração ocorre em momento anterior à deflagração do processo penal (VIANA, 2019, p. 369).

3.1 Protagonismo do Ministério Público

Destarte, para que o ANPP seja firmado é imprescindível que sejam irrestritamente cumpridos os requisitos fixados em sede legislativa para tanto. Trata-se de requisitos que, tais quais os definidos pelo STF para a investigação a cargo do MP, funcionam como demarcadores democrático-constitucionais e, por conseguinte, da observância do sistema acusatório.

Imperioso destacar, nesse toar, que a outra face dos institutos de despenalização, ao conferir maiores poderes ao Estado-acusador, é a redução da participação do juiz na fase anterior ao início do processo penal propriamente dito.

É dizer: o fortalecimento do MP, com vista a assegurar a efetividade da persecução criminal, é uma via de mão dupla que se, por um lado, aumenta as possibilidades de intervenção ministerial concreta, por outro reforça sobremaneira a imparcialidade do Estado-juiz, o qual atuará somente, e se, após o *Parquet* se desincumbir do ônus probatório que lhe compete. Nesse sentido, prevê o art. 3º-A do CPP que o processo penal “terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

O movimento de reforço do caráter decisivo da atuação ministerial no bojo de toda a persecução penal é reforçado, ainda, pelo entendimento cristalizado na súmula 696 do STF, aplicável igualmente para os casos de transação, segundo a qual, na hipótese de o magistrado discordar, por entender presentes os requisitos previstos na lei, da recusa do membro do MP em

oferecer proposta de *sursis* processual, deve ser aplicado por analogia o art. 28 do CPP, concentrando na figura do Procurador-Geral de Justiça, ou seja, na instituição do MP o poder de fundamentadamente decidir se, mesmo preenchidos os pressupostos legais, deve ou não ao acusado ser ofertada a proposta de suspensão do processo.

Nessa mesma linha de inteligência, assim prevê o Enunciado 86 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), *in litteris*: “*Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (XXI Encontro – Vitória/ES).*”

Resta pacífico, portanto, que ao órgão-acusatório por excelência é conferido o poder de, por autoridade própria, independentemente de eventual discordância do Poder Judiciário, decidir se mesmo quando preenchidos os pressupostos legais a aplicação de institutos despenalizadores – em regra mais benéficos ao réu – é justificável ou não no caso concreto, em juízo que, embora baseado em espécie de discricionariedade fundamentada, importa alguma flexibilização do dogma acusatório.

Conferir ao MP a atribuição de oferecer o acordo ora em análise, ademais, vai ao encontro da própria lógica do sistema instituído pelo CPP, uma vez que seu art. 385 prevê de forma expressa a possibilidade de o *Parquet*, apesar de ter anteriormente denunciado o réu, ao final requerer sua absolvição.

Ora, se, enquanto guardião dos valores constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis, o MP possui ampla liberdade de atuação durante o processo, é coerente que, antes mesmo do início da *persecutio* em juízo, seja-lhe facultado analisar se, no caso concreto, a movimentação da máquina judicial é a medida mais adequada para a “necessária e suficiente” reprovação e prevenção do crime, *ex vi* do art. 28-A do Código Processual Penal.

Assim, vê-se que o ANPP é apenas mais um instrumento da persecução criminal que, com fundamento direto no texto constitucional e na efetividade que se busca conferir à tutela jurisdicional, chancela a histórica opção do legislador de transferir maiores poderes ao titular da ação penal, o que em nada afeta a higidez do art. 129, I, da Constituição Federal.

3.2 Histórico Internacional do Acordo de Não Persecução Penal

No plano do direito comparado, o ANPP, tal qual a transação, tem origens que remontam ao direito anglo-saxônico, em especial à experiência jurídica norte-americana, de tradição do *common law*, na qual boa parte dos litígios criminais é resolvida através dos institutos do *plea bargaining* e do *guilty plea* (ESTRADA, 2009, p. 3).

Calcado na admissão de culpa em troca do recebimento, no lugar, de um benefício de diminuição de pena, v.g., na lição de Lima (2020, p. 629), o *guilty plea* “consiste numa forma de defesa perante o juízo em que o imputado admite que cometeu o fato a ele atribuído”.

Lado outro, no *plea bargaining*, novamente consoante a doutrina de Lima (2020, p. 629), “o imputado manifesta perante o Ministério Público sua decisão de declarar-se culpado, aceitando as imputações acordadas, assim como a pena pactuada, ao mesmo tempo em que renuncia a certas garantias processuais”.

Destarte, o ANPP se junta à transação penal e à suspensão condicional do processo como instituto que visa dar concretude à justiça penal negociada no Brasil, cuja tradição jurídica é historicamente vinculada ao *civil law*. Busca-se superar o dogma da adversidade como requisito inafastável da resolução de litígios criminais e, com isso, aproximar a cultura do consenso da normativa pátria.

Trata-se, em verdade, de alteração paradigmática na qual, por opção político-criminal, o que se objetiva é conferir efetividade à persecução penal, mudança que, longe de banalizá-la, otimiza-a com direto supedâneo na Constituição Federal, reservando-se o exercício da jurisdição criminal a casos de delitos de natureza especialmente grave.

Sobre o tema, eis os ensinamentos de Renee do Ó Souza (2019, p. 179), *in verbis*:

A regulamentação em que se incorpora o acordo de não persecução guarda compatibilidade com o princípio da juridicidade porque, efetivamente, mantém conformidade substancial com os objetivos constitucionais do Ministério Público, servindo ainda de instrumento inserido em um estratégico programa de sistematicidade de política criminal, pautado em critérios decisórios bem ordenados que procuram enfrentar, com realismo, o inchaço do poder judiciário e o aumento da criminalidade.

Todavia, em que pese a busca de aproximação com as figuras do *plea bargaining* e do *guilty plea*, no Brasil nenhum dos referidos institutos com elas se confunde.

Isso porque, no que toca em específico ao objeto de análise do presente articulado, o ANPP se diferencia dos institutos norte-americanos em virtude sobretudo (mas não somente) da desnecessidade de assunção de culpa por parte do acusado.

A legislação pátria, com efeito, impõe como requisito apenas que haja a formal e circunstanciada confissão acerca da prática da infração penal, o que, atente-se, não se confunde com a declaração judicial acerca da autoria do delito. Houvesse a assunção de culpa, a necessária consequência seria o cumprimento de pena e a incidência dos consectários legais decorrentes, medidas que em momento algum encontram previsão na normativa brasileira, como será detalhado adiante.

Ademais, apesar de também ser forma de modelo negocial de resolução de conflitos criminais, a aplicação do ANPP é cingida a crimes de média gravidade (“sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”, na dicção do *caput* do art. 28-A do CPP), enquanto, no direito norte-americano, não há limitação semelhante na aplicação do *plea bargaining* e do *guilty plea* (SOUZA, 2019, p. 179).

Reforce-se, assim, que uma das diferenças fundamentais entre os institutos se encontra em seus efeitos, tendo em vista que no ANPP o cumprimento das condições ali fixadas leva à extinção da punibilidade e nos multicitados acordos anglo-saxônicos, como há a imposição de pena, todos os consectários legais devem ter incidência, do que é exemplo a reincidência.

4 ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA: VIABILIDADE CONSTITUCIONAL

No que pertine à legislação brasileira, o ANPP, inserido no CPP, como visto, através da Lei nº 13.964/2019, é instituto primeiramente previsto na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mais precisamente em seu art. 18.

Desde a edição da citada resolução, no entanto, o ANPP suscitou intensas controvérsias na doutrina, sobretudo na parcela para a qual o instituto representaria violação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal) e, ainda, ofensa ao sistema acusatório-constitucional.

De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.964/2019, resta claro que a discussão acerca da violação ao art. 22, I, da CF/88 está superada, muito embora mereça registro a existência de forte corrente doutrinária que entendia pela inexistência de ofensa à competência privativa de União.

Todavia, subsiste a discussão acerca da conformação do ANPP ao sistema acusatório, sobretudo quando se tem em mente que se trata de instituto que, sem dúvidas, confere ao MP maior protagonismo no sistema do processo penal brasileiro.

Impende registrar de forma particularizada, assim, que o modelo acusatório é em essência caracterizado pela separação da atuação dos atores processuais. É dizer, reserva-se ao magistrado o julgamento da demanda, ao MP a função de acusar e, ao defensor, a defesa do réu, em posições equidistantes que garantem, assim, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa e, no que toca sobretudo ao julgador, a necessária imparcialidade.

Quanto às características do sistema acusatório, entende Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 27), *in verbis*:

(...) a separação entre os órgãos de acusação, defesa e julgamento; há a adoção do princípio da publicidade no procedimento investigatório, o procedimento é oral e tem caráter contraditório, vige a igualdade entre juiz, defesa e acusação e a liberdade do réu é a regra até sentença condenatória irrevogável. O sistema acusatório acabou por adotar o princípio da acusação penal *ex officio*, entretanto, o órgão responsável pela acusação não é o juiz, e nunca o Judiciário. Atualmente, esse órgão é o Ministério Público, criado originariamente na França e exportado para outras nações.

Dessa forma, por conceito o processo penal acusatório é verdadeiro *actum trium personarum*, no qual há três personagens que, ao exercerem cada qual de modo separado e independente suas funções processuais, levam a jurisdição a seu exercício regular.

Sobre o tema, eis o escólio de Paulo Rangel (2015, p. 49):

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, supra), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. No sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal.

Evidencia-se, destarte, que o debate sobre o ANPP violar ou não o sistema acusatório perpassa necessariamente pelo exame da atuação do MP, analisando-se, em específico, se as possibilidades abertas pelo art. 28-A do CPP transferem ao órgão acusatório o poder de, na prática, julgar aquele ao qual se imputa o cometimento de certa infração penal.

Assim prevê o citado dispositivo do Códex Processual Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

À semelhança daquilo que hodiernamente entendem jurisprudência e doutrina majoritárias no que toca à suspensão condicional do processo e à transação penal, inexistente direito subjetivo ao oferecimento do ANPP, tratando-se de faculdade ou – no máximo – de poder-dever do órgão ministerial, o que por si só serve de forte indicativo de que, tal qual os demais institutos despenalizadores citados em tópicos precedentes, o acordo do art. 28-A o MP não realiza qualquer julgamento da imputação penal, não havendo de se falar em concentração das funções de acusar e de julgar. A rigor, sequer há, ainda, acusação formal.

Cite-se, nessa linha, o Enunciado 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM), segundo o qual, *in verbis*: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.”

Em verdade, o que há no ANPP é o dever funcional do MP de selecionar, com base na lei, os casos de maior gravidade que, por consequência, justificam a movimentação do aparato jurisdicional. Trata-se, portanto, de opção político-criminal do legislador.

Ademais, como visto, para que se possa falar em julgamento é imprescindível que o ato decisório daí emanado tenha capacidade de gerar os efeitos penais que lhe são inerentes, a exemplo da configuração da reincidência. O parágrafo 12 do multicitado dispositivo do CPP, no entanto, prevê de forma expressa que o cumprimento do ANPP não constará de certidão de antecedentes criminais, em mais um reforço de que, apesar de implicar a ampliação das

atribuições ministeriais, o instituto em análise não viola o modelo acusatório e sua indissociável separação das funções dos atores processuais.

Na lição de Magalhães (2018), tendo em vista que o MP, ao oferecer o acordo, encontra-se vinculado às condições legalmente fixadas para tanto, em sua atuação o que há, no máximo, é espécie de “discrecionalidade regrada”, funcionando o ANPP como instrumento de formalização da seletividade protetiva de bens jurídicos no âmbito do sistema de justiça criminal, extraíndo-se a legitimidade ministerial diretamente do texto constitucional.

Demais disso, a desnecessidade de admissão de culpa reforça que não há, tecnicamente, qualquer espécie de julgamento antecipado. Uma vez formada a culpa do investigado, exigir-se-ia a aplicação de pena propriamente dita, o que demandaria o exercício da jurisdição.

Ao impor como condição não se tratar de hipótese de arquivamento da investigação criminal, o *caput* do art. 28-A do CPP deixa claro que ao *Parquet* somente é aberta a possibilidade de acordo quando presentes os elementos indiciários que autorizam o oferecimento de denúncia. Necessário, pois, que o MP já tenha formada sua *opinio delicti* sobre o caso, o que funciona como controle de eventual excesso de acusação.

Em verdade, o que percebe é que o oferecimento de proposta de ANPP mais se aproxima do ato acusatório em si do que do julgamento da demanda, pois em ambos, ANPP e oferecimento de denúncia, reserva-se ao MP, com base na prova dos autos e em observância dos requisitos legalmente fixados para tanto, a atribuição de intervir diretamente na persecução criminal.

Nesse novo arranjo da estrutura acusatória, a lição de Aras (2018, p. 263) sobre a atuação do órgão ministerial na salvaguarda do interesse público na persecução criminal é lapidar:

(...) o Ministério Público é, assim, um promotor da política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político do Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução criminal em juízo, ou se, diante da franquia do art. 129, I, da Constituição, combinado com o art. 28 do CPP, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre as soluções estão a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais.

Além disso, não fosse conferida ao MP a atribuição de oferecer a proposta de assinatura de ANPP, a aplicação do instituto fatalmente restaria obstada, pois a nenhum dos demais personagens da persecução criminal seria possível outorgar tal poder, seja ao defensor, por

questão de lógica, seja ao juiz, em atenção à preservação da imparcialidade e ao necessário afastamento de resquícios do velho inquisitismo.

Frise-se ainda que, devidamente assistido por advogado, não há qualquer obrigatoriedade de o investigado aceitar a proposta de acordo, podendo livremente optar pelo regular andamento da persecução para ao final, após a devida instrução probatória, demonstrar a insubsistência das alegações constantes da denúncia. Caso opte pela celebração, o cumprimento integral do ANPP gera a extinção da punibilidade, consequência claramente mais benéfica do que os efeitos decorrentes do eventual cumprimento de pena.

Em acréscimo, merece destaque que o ANPP é submetido ao crivo do Judiciário, pois, após a assinatura, há sua submissão ao magistrado competente, que analisará a voluntariedade e legalidade do ato e, então, proferirá ou não juízo homologatório, em evidência clara de que não há de se falar de concentração do poder de acusar e julgar em um só personagem da relação processual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal, longe de significar ofensa ou, mesmo, enfraquecimento da estrutura do sistema acusatório preconizado pela Constituição Federal, em verdade – através da atualização de seus dogmas, de modo a tornar a persecução penal mais célere e efetiva – o reafirma como modelo democrático-persecutório por excelência.

Sem solapar direitos e garantias fundamentais, é através da releitura do sistema acusatório, portanto, que a *persecutio criminis in judicio* encontra caminho aberto para a modernização dogmática, concentrando-se no MP, com legitimidade extraível de sua função de titular da ação penal, a atribuição de em concreto selecionar as condutas cuja prática, apesar de formalmente típica, não justifica a movimentação do aparato judiciário para prevenção e repressão do crime.

Nesse sentido, considerando o objetivo do presente artigo de demonstrar a viabilidade jurídico-constitucional do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), percebe-se que tal objetivo foi alcançado, uma vez que foram elencados os critérios de discricionariedade regrada, bem como foi traçado toda a cronologia desse instituto e, finalmente, as previsões legais que fundamentam esse mecanismo jurídico.

Com isso, tendo em vista que a admissão de atuação mais proativa do MP na fase pré-processual é, pois, ponto fulcral no exame do desenvolvimento de novas formas de intervenção do Estado-Juiz face ao cometimento de infrações criminais, estando ligada de modo direto à ideia de justiça penal consensuada, percebe-se que a Justiça Penal Negociada, da qual faz parte o ANPP, teve sua relevância devidamente reconhecida, sobretudo, pelo STF, o órgão do Poder Judiciário Brasileiro, o qual, por excelência, atua como guardião da Constituição Federal.

Enfim, com a divisão em 4 tópicos do trabalho desenvolvido, quais, sejam, Cronologia do Acordo de Não Persecução Penal; Características do Acordo de Não Persecução Penal, o qual se encontra subdividido em dois itens, quais sejam, Protagonismo do MP e Histórico Internacional do Acordo de Não Persecução Penal; e, por fim, Acordo de Não Persecução no Contexto da Legislação Pátria: Viabilidade Constitucional, foi possível construir uma argumentação pertinente e trazer conclusões sobre o tema proposto.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Enunciados FONAJE**. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais>. Acesso em: 10/10/2021.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. *In*: Cunha, Rogério Sanches *et al.* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 593.727 Minas Gerais nº 593727. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Tema 184 - Poder de Investigação do Ministério Público**. Brasília, 14 maio 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>. Acesso em: 7 fev. 2023.
BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do GNCCRIM - Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados**. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 27/10/2021.

ESTRADA, Rafael Luiz Duque. **Transação Penal no Brasil e nos Estados Unidos**. 2009. 26 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Criminal Comentada**. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAGALHÃES, Pedro de Oliveira. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/07/breves-consideracoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 7 fev. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Renne do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 74, p. 167-191, dez. 2019.

VIANA, Gabriel Santana Vasco. Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 54, p. 347–382, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/495>. Acesso em: 7 fev. 2023.